

Processo Administrativo n° 2021039698 Pregão Presencial nº 084/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços no transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e urbana matriculados nas redes municipal de ensino e colégios estaduais do Município, nos períodos matutino, vespertino e noturno, junto a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificado no Termo de Referência.

DECISÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2021

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u> interposto pelas empresas FERNANDES DE CASTRO TRANSPORTES LTDA, GIL CLAUDIO RORIZ GONCALVES, MWL TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, RIBEIRO & LAVOR TRANSPORTES, START SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI e TRANSNEICE TRANSP. ESCOLAR E TURISMO LTDA, qualificadas nos autos, <u>CONTRA</u> decisão do Pregoeiro, referente ao resultado do julgamento das propostas e habilitação do Pregão Presencial nº 084/2021, ante as razões de fato e direto que expõe.

II- DA ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES

- 2. Em suma, alegam as recorrentes que não poderiam ser desclassificadas pela ausência da indicação da marca dos veículos na proposta, conforme os itens 5.1 e 5.8.c do edital.
- 3. Já a empresa FERNANDES DE CASTRO TRANSPORTES LTDA, que foi inabilitada por não apresentar o balanço financeiro da empresa registrado na junta comercial descumprindo o item 7.5.1 do edital, alegou em recurso que não poderia ser inabilitada uma vez que é uma empresa optante do simples, e dispensado de escrituração contábil.
- 4. Por fim, a empresa START SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI, descredenciada por não apresentar a Declaração que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, descumprindo o item 4.1.5 do Edital, deixou de apresentar também a Cédula de identidade dos diretores e/ou sócios (cópia autenticada), descumprindo o item 4.1.2 b do Edital. Declaração que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, apresentou recurso, alegou que houve um equívoco da equipe de pregão, no rito do processo, alegando que









houve a abertura de habilitação junto com o envelope de proposta, e assim o procedimento está viciado.

- 5. Oportunizada a apresentação de contrarrazões nenhuma empresa apresentou às devidas razões quanto as alegações das recorrentes, que ademais serão apreciadas no mérito.
- 6. É o quanto basta relatar, passamos a análise.

III- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

- 7. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.
- 8. A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - <u>declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e</u> <u>motivadamente a intenção de recorrer</u>, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

- § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor." Grifei.
- 9. Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, os representes das empresas recorrentes FERNANDES DE CASTRO TRANSPORTES LTDA, GIL CLAUDIO RORIZ GONCALVES, MWL TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, RIBEIRO & LAVOR TRANSPORTES e TRANSPEICE TRANSP. ESCOLAR E TURISMO LTDA não descaíram do direito de recorrer do certame, já a empresa START SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI, não terá o recurso apreciado.





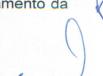


- 10. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.
- a) sucumbência: os representantes das Recorrentes se manifestaram imediata e motivadamente sobre a intenção do recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
- b) tempestividade: os recursos são tempestivos.
- c) legitimidade: As representações da empresa são legítimas.
- d) motivação: Questionamento sobre a habilitação e desclassificação de propostas
- 11. Assim, estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos apenas das empresas FERNANDES DE CASTRO TRANSPORTES LTDA, GIL CLAUDIO RORIZ GONCALVES, MWL TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, RIBEIRO & LAVOR TRANSPORTES e TRANSPEICE TRANSP. ESCOLAR E TURISMO LTDA.

IV- DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

- 12. Preliminarmente, a Comissão Processante recebe o recurso administrativo interposto por próprio e tempestivo, e, antes de mais nada, ressalta a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.
- 13. As Recorrentes insurgem contra decisão de julgamento do certame do Pregão Presencial nº 084/2021, alegando ter ocorrido um equívoco na análise de documentação e rito processual.
- 14. De fato, após análise pormenorizada da ata e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que as empresas GIL CLAUDIO RORIZ GONCALVES, MWL TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, RIBEIRO & LAVOR TRANSPORTES e TRANSNEICE TRANSP. ESCOLAR E TURISMO LTDA foram desclassificadas na abertura e análise das propostas e a FERNANDES DE CASTRO TRANSPORTES LTDA no julgamento da habilitação, após ter sido declarada vencedora.







- 15. A empresa START SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI sequer foi credenciada, e depois também não manifestou ao final da sessão interesse em recorrer do certame, ficando ausente o elemento essencial para o processamento do recurso na modalidade pregão, que é a manifestação do interesse em recorrente do certame.
- 16. Quanto sua argumentação, verificamos que não assiste razão, uma vez que só foi aberta a habilitação das empresas vencedoras de cada item, lembrando o licitante que o julgamento deste certame é por item/lote, ou seja, ao final do julgamento da proposta de cada rota, a equipe de pregão já poderia realizar a abertura do envelope de habilitação, estando a recorrente equivocada.
- 17. Quanto as alegações trazidas a lide pelas empresas GIL CLAUDIO RORIZ GONCALVES, MWL TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, RIBEIRO & LAVOR TRANSPORTES e TRANSNEICE TRANSP. ESCOLAR E TURISMO LTDA, para uma melhor análise das questões ventiladas pelas recorrentes, mister destacarmos o que estipula o ato convocatório acerca da proposta:
 - "5.7 A proposta de preços deverá conter, obrigatoriamente:
 - a) Especificação do objeto conforme descrito no termo de referência anexo l, sem conter alternativas de preços, ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado;
 - b) As propostas deverão apresentar preço unitário e total, sendo que o julgamento será por MENOR PREÇO POR ITEM (ROTA), sendo preço líquido. O preço cotado deverá ser o equivalente ao praticado no mercado na data de apresentação da proposta, em especial aos preços do parâmetro de preço em anexo do termo de referência.
 - c) Nos preços propostos deverão estar inclusos todos os tributos, encargos sociais, financeiros e trabalhistas, taxas, frete até o destino, descarga e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a entrega do objeto da presente licitação, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente da contratada;
 - d) É vedada a oferta de bens ou serviços a valores simbólicos, irrisórios ou nulos, incompatíveis com a realidade;
 - e) A razão social da licitante proponente, o número do CNPJ, o número do Edital do Pregão, menção ao número do pregão, o endereço completo da empresa, os meios de comunicação disponíveis para contatos: telefones e e-mail;
 - f) Termo de Responsabilidade emitido pela própria licitante, garantindo a prestação dos serviços objeto licitado em suas respectivas quantidades.
 - 5.8 Serão desclassificadas as propostas que:

R





- a. Não atenderem às exigências deste Edital e seus Anexos;
- b. Que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste edital;

c. Que não apresentarem marca;

- d. Forem omissas, vagas ou apresentem irregularidades e defeitos capazes de dificultar o julgamento;
- e. Não atenderem às características mínimas deste Anexo do Edital;
- f. Serão desclassificados os lances finais e, na inexistência de lances, as propostas finais que apresentarem preços excessivos, estando acima dos valores de mercado, ressalvado a hipótese de a Unidade Requisitante realizar nova pesquisa de preços para comprovar a exequibilidade da proposta apresentada." (Grifo nosso)
- 18. Conforme se observa em uma análise SIMPLES e LITERAL do edital, a proposta sem marca será desclassificada.
- 19. A importância da marca do veículo neste certame é essencial, uma vez que sem a marca não tem como a equipe de pregão avaliar se veículo ofertado e seu modelo, atendem ao número mínimo de passageiros que a rota exige.
- 20. Logo, não é necessária uma interpretação muito profunda para entender que a ausência de marca na proposta da empresa era um requisito de desclassificação, sendo que todas as empresas DEVEM atender ao edital.
- 21. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).
- 22. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.
- 23. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e







para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

24. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"

25. O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

26. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

27. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA **FINANCEIRA** SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõese, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.





28. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. **DOCUMENTAÇÃO** APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

- 29. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.
- 30. Sobre o recurso da empresa **FERNANDES DE CASTRO TRANSPORTES LTDA**, ocorreu uma equivocada interpretação da recorrente, sobre o cumprimento da legislação tributária e contábil, e cumprimento dos requisitos de habilitação em licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/93.
- 31. Em que pese, as empresas optantes pelo Simples Nacional sejam dispensadas de apresentar Balanço Patrimonial, desde que estejam com as demais demonstrações e tributos em dia. Porém para participar de uma licitação, em qualquer esfera, é exigido o Balanço Patrimonial.
- 32. Entre os documentos mais comuns de uma licitação está a exigência do balanço patrimonial no o cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993.
- 33. Com o Decreto 123/06 surgiu a possibilidade de microempresas e empresas de pequeno porte utilizarem um regime tributário simplificado. Trata-se do SIMPLES, que facilita a vida das micro e pequenas empresas.







- 34. O Balanço patrimonial é um documento contábil, e serve para demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período. Ele é um relatório exigido por lei para a maior parte das empresas. E demonstra como está, de fato, o patrimônio da empresa. Assim, reflete por meio de números e índices a capacidade financeira, conforme §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90), sendo obrigatório seu registro na junta comercial, conforme art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.
- 35. Pesquisando a Lei Complementar 123/06, art. 27, encontramos o seguinte texto:
 - "Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."
- 36. Então é possível verificar que o SIMPLES é uma espécie de regime tributário simplificado.
- 37. Todo procedimento licitatório possui um edital. Neste edital estão previstas as regras e os documentos necessários. Por estar ligado a uma lei federal que exige, as licitações de todas as esferas requisitam para habilitação, o balanço patrimonial.
- 38. A lei determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica.
- 39. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.
- 40. Desta forma, a Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) prevê no art. 31:
 - "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
 - I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"









- 41. Portanto, a lei é clara ao permitir a exigência do Balanço nas licitações. E, a princípio, a lei estabelece que seja exigido balanço patrimonial nas licitações. Apesar da Lei Complementar 123/06 permitir que MEs e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão tributária e contábil.
- 42. A dispensa da escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros cenários. Como as licitações públicas são regidas por normas próprias, não se confundem com outros ramos do direito. Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar. É uma questão de estratégia da empresa, optar por ter ou não.
- 43. Portanto, a empresa recorrente, participante deste certame, deveria apresentar o balanço patrimonial nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, devidamente chancelado na junta comercial, conforme art. 1.181 da Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02., uma vez que se trata de obrigação LEGAL.
- 44. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.
- 45. Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.
- 46. Assim, superadas todas as questões ventiladas nos recursos interpostos, consequência inarredável é o **desprovimento de todos**, mantendo-se manifestação exarada na sessão de abertura e julgamento do Pregão Presencial nº 084/2021.

V- DECISÃO

47. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Equipe de Apoio e o Pregoeiro do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio,







decide CONHECER dos recursos e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter o julgamento do Pregão Presencial nº 084/2021 mantendo em sua totalidade o julgamento do certame.

- 48. É a decisão.
- 49. Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor Municipal para apreciação dos recursos e posteriores atos.
- 50. Após, Publique-se no Placar e site do Município.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE LUZIÂNIA/GO, aos dias 18 (dezoito) de janeiro de 2022.

RODRIGO DE BRITO RODRIGUES

Pregoeiro

RAQUEL DA LUZ FERREIRA

Equipe de Apoio

CAROLINE RODRIGUES MENDES

Equipe de Apoio

FERNANDA GOMES BRAZ

Equipe de Apoio

EDIOMAN ANTONIO GOMES DOS

SANTOS

Equipe de Apoio